

PROCESSO - A. I. Nº 281077.0001/10-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DALLAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO DALLAS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0037-04/11
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 27/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0438-12/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos e considerada a existência de equívocos nos levantamentos realizados pela fiscalização. Reduzido o valor do crédito tributário a ser lançado. Infrações 1 e 2 parcialmente elididas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF em face da sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2010, que trata do o lançamento do ICMS no valor de R\$ 46.928,99, acrescido de multas, atribuindo ao autuado o cometimento das infrações abaixo relacionadas.

01 – Falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, exigindo-se o tributo no valor de R\$ 37.505,16, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

02 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado (MVA), deduzida parcela a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro na escrita de entradas de mercadorias sujeitas à substituição, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, exigindo-se imposto no valor de R\$ 9.423,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, ora recorrido, impugnou a autuação e na informação fiscal prestada pelo autuante, foi feita uma retificação do lançamento de ofício, na qual se aceita as alegações do recorrido inerentes ao encerramento do bico/bomba número 02 em 30/10/2007, bem como ao somatório das entradas de álcool em 2008. Por conta destas retificações o autuante elabora novos demonstrativos que estão acostados às fls. 999 a 1001.

Após tal informação fiscal, o recorrido não mais se manifestou nos autos, tendo sido encaminhado este PAF à 4ª JJF para julgamento.

A referida JJF exarou a seguinte Decisão, transcrita abaixo, *in verbis*:

“Ao compulsar os autos, vejo que a autuante trabalhou acertadamente na informação fiscal, pois as notas de números 052.798 e 054.047 foram emitidas, respectivamente, em 26/03/2007 e em 05/05/2007 (fls. 980 e 981). Uma vez que a autuação relativa à omissão de entradas de óleo diesel diz respeito ao exercício de 2006, tais documentos não trazem nenhuma repercussão para a mesma.

O contribuinte conseguiu comprovar que, de fato, as entradas de álcool no exercício de 2007 totalizaram 127.000 litros (fl. 997), e que o bico / bomba número 02 encerrou em 30 de outubro de 2007 com o total de 916.935 litros (fls. 983 a 992).

Dessa forma, acolho os demonstrativos de fls. 999 a 1.001, de maneira que o lançamento reste modificado, de acordo com as informações abaixo.

INFRAÇÃO 01	
OCORRÊNCIA	IMCS
31/12/2006	3.509,06
31/12/2008	1.368,50
TOTAL	4.877,56

INFRAÇÃO 02	
OCORRÊNCIA	IMCS
31/12/2006	976,72
31/12/2008	433,68
TOTAL	1.410,40

Infrações 01 e 02 parcialmente elididas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 6.287,96.”

A 4ª JJF recorreu, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Compulsando os autos, não vejo razão pela qual deva ser reformada a Decisão de primeira instância, uma vez que esta julgou acertadamente o caso, já que restou comprovado que o contribuinte infringiu a legislação do ICMS tendo sido autuado em virtude do cometimento de duas infrações, sobre as quais se fez as devidas retificações pelo próprio autuante.

Como visto o lançamento fiscal inicial era possuidor de erros que oneravam indevidamente o contribuinte, ou seja, havia flagrantes erros de apuração, como se vislumbra na conferência dos demonstrativos de fls. 999 a 1.001 dos autos, o que restou evidenciado que o valor real devido pelo contribuinte era muito aquém daquele proposto no Auto de Infração em epígrafe.

Sendo assim, da análise de todos os dados processuais, com fulcro na perseguição à verdade material do caso em tela, acolho os novos valores constantes nas fls. 999 a 1001, já susencionadas, como sendo os valores efetivamente devidos pelo recorrido a Fazenda Erário Pública Estadual, alinhando-me com a Decisão de 1º grau.

De tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281077.0001/10-5, lavrado contra DALLAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO DALLAS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$6.287,96, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.410,40 e 70% sobre R\$ 4.877,56, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS